



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

I

Série

Número 228

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 947/2022

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais relativos à “Empreitada de execução de obra para a criação de um Posto de Informação Turística da Madeira em Lisboa”, no montante total de € 202.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 948/2022

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, e 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Portaria n.º 949/2022

Procede à sexta alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 42/2020, de 19 de fevereiro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE TURISMO E CULTURA**Portaria n.º 947/2022**

de 22 de dezembro

Sumário:

Autoriza a distribuição de encargos orçamentais relativos à “Empreitada de execução de obra para a criação de um Posto de Informação Turística da Madeira em Lisboa”, no montante total de € 202.000,00.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 31 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais relativos à empreitada de execução de obra para a criação de um Posto de Informação Turística da madeira em Lisboa, no montante total de € 202.000,00 (duzentos e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

2022 € 37.550,25;
2023 € 164.449,75.

- 2.º Relativamente ao ano de 2022, a despesa tem cabimento na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, Classificação Funcional 047, Classificação Económica 07.01.15.S0.00, Projeto 50078, Fundo 4381000114, Programa 043, Medida 010, Fonte de Financiamento 381, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

- 3.º O encargo para o ano de 2023, será inscrito na respetiva proposta de orçamento.

- 4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 29 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Portaria n.º 948/2022**

de 22 de dezembro

Sumário:

Procede à quinta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, e 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Texto:

Um dos pilares fundamentais de uma sociedade inclusiva passa pela implementação de medidas e políticas sociais destinadas à integração de pessoas com deficiência e/ou incapacidade, nas mais diversas áreas de atuação, por forma a capacitá-las e dotá-las das ferramentas necessárias à sua autonomização.

Neste sentido, a Região Autónoma da Madeira, ao nível das políticas públicas, tem criado medidas e apoios para o garante da inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e/ou incapacidade.

Desta forma, o Governo Regional vem, através da presente Portaria, introduzir uma alteração na medida Estágios Profissionais, criada e regulamentada através da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, na sua redação atual, permitindo que àquelas possa ser atribuído o regime de jornada contínua.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro e 16/2021/M, de 20 de dezembro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M/, de 4 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, e 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Os artigos 15.º e 19.º da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, e 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º
[...]

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Transporte, 10% e 20% do IAS, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da presente Portaria;
 - e) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 19.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.»

Artigo 3.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, e 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 22 dias do mês dezembro de 2022.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, adiante designada por EP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.

3. Os EP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º
Objetivos

1. Os EP têm os seguintes objetivos:

- Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
- Promover a aquisição de novas competências em áreas consideradas de interesse estratégico, fomentando a criação de emprego;
- Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
- Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
- Permitir que as entidades privadas, possam disponibilizar uma experiência profissional aos desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.

2. O previsto na alínea b) do presente artigo apenas pode ocorrer em projetos considerados de interesse estratégico.

Artigo 2.º-A
Projetos de interesse estratégico

1. Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo anterior são analisados e considerados os projetos que apresentem um interesse estratégico para a economia regional e/ou originem um impacto acrescido na dinamização e fomento da criação de postos de trabalho.

2. Nos termos do disposto no número anterior são considerados projetos de interesse estratégico aqueles que concorram para as prioridades de atuação definidas no Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES Madeira 2030).

3. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), organismo responsável pela coordenação e monitorização do PDES Madeira 2030, a emissão de parecer relativamente ao interesse estratégico destes projetos.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EP as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.

2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Encontrar-se regularmente constituída;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
- Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
- Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
- Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
- Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público.

3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

1. São destinatários dos EP os jovens desempregados, inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), e habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários referidos no número anterior que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a seis meses, exceto nos casos dessa ocupação resultar da participação no PROJOVEM ou no âmbito dos projetos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria.
3. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
4. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.
5. Durante o EP, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, salvo no caso de trabalho independente decorrente de regime de estágio para acesso a profissão regulada.

Artigo 5.º
Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo, exceto nos casos dos projetos de interesse estratégico.
3. No caso dos projetos de interesse estratégico o número de estagiários a cargo de cada orientador é definido no âmbito de cada projeto.
4. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
5. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
6. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
 - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º
Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º
Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.
3. No caso de candidaturas de projetos de interesse estratégico o número de estagiários deve respeitar o mínimo de 15 e o máximo de 30 estagiários.

Artigo 8.º
Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.

2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.

3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.

4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.

5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:

- a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
- b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
a) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos nos EP, admitiram para os seus quadros um maior número de participantes;

- b) Entidades que apresentem projetos de interesse estratégico, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da presente Portaria;
- c) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
- d) Data de entrada da candidatura.

2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.

2. As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um Termo de Aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.

4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia útil de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.

5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 11.º Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.

2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:

- a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET - “Neither in employment, education or training”;
- b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
- c) Terem mais idade.

Artigo 12.º Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir competências profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º Contrato de formação

1. É celebrado um Contrato de Formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem
3. o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 14.º Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) 1,3 vezes o IAS, para a formação de nível 4;
 - b) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - c) 1,65 vezes o IAS, para a formação de níveis 6 ou 7;
 - d) 1,75 vezes o IAS, para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios praticados para a generalidade dos trabalhadores da entidade enquadradora.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os estagiários têm ainda direito, ao fim de cada período de 6 meses de estágio a um período de 5 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte, salvo o último período de descanso a que o estagiário tenha direito que deve ser gozado no penúltimo mês do estágio.
6. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
7. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM, é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por estágio, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:
 - a) Nas pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos: 80% do valor da bolsa;
 - b) Nas pessoas singulares ou coletivas de direito privado com fins lucrativos: 65% do valor da bolsa;
 - c) Alimentação, valor para o subsídio de refeição da generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - d) Transporte, 10% e 20% do IAS, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da presente Portaria.
 - e) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296% do IAS.
2. A comparticipação financeira do IEM, IP-RAM no valor da bolsa, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, é de 100% quando o EP se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade, igual ou superior a 60%.
3. Para efeitos de recebimento, a entidade enquadradora deve demonstrar os elementos de execução física do estágio, durante e no fim do mesmo, através de documentos comprovativos, nomeadamente, de contrato de estágio, de assiduidade, dos relatórios de avaliação e certificados de frequência, nos termos definidos no regulamento específico.

Artigo 16.º Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras participam na bolsa, com a percentagem do valor da bolsa não assegurada pelo IEM, IP-RAM, bem como em todas as outras componentes cuja comparticipação do IEM, IP-RAM, não cubra a totalidade do valor.

2. Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, são assumidos pelas entidades enquadradoras.

Artigo 17.º
Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º
Pagamentos aos estagiários

Os pagamentos da bolsa, subsídio de transporte e de alimentação previstos na presente Portaria é da responsabilidade da entidade enquadradora, devendo ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 19.º
Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 30 dias.
4. As faltas justificadas, com exclusão das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades enquadradoras e desde que não ultrapassem 30 dias, são remuneradas se o estagiário não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
5. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida, através da plataforma online do IEM, IP-RAM, impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena do IEM, IP-RAM, não proceder ao reembolso dos encargos correspondentes aos meses em causa.

Artigo 21.º
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º
Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenvolve o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 24.º
Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nos programas de emprego promovidos por este Instituto pelo prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

Artigo 25.º
Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário, caso o cômputo dos dias de atividade por ele prestado seja inferior a 30 dias, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM, desde que sejam mantidas pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 26.º
Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado num EP não podem participar num novo EP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, e se o motivo de não conclusão do estágio apresentado ao IEM, IP-RAM tenha sido considerado justificado e desde que sejam integrados numa entidade diferente.

2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.

3. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou da medida.

4. Os participantes que já tenham estado integrados em programas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.

5. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo dos Programas Ocupacionais, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido um ano após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.

6. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo do PROJOVEM, não podem ser integrados nesta medida sem que tenham decorrido seis meses após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.

7. As entidades enquadradoras que, após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação.

8. No caso de projetos de interesse estratégico, as entidades enquadradoras têm de contratar, no mínimo 30% dos estagiários, com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, sob pena de lhes ser aplicada a consequência prevista no n.º anterior.

9. Não ficam sujeitos à aplicação das regras previstas nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo os estágios não concluídos e documentalmente comprovados, por motivo de:

- a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
- b) Prosseguimento de estudos;
- c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
- d) Falecimento;
- e) Invalidez;
- f) Emigração;
- g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
- h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
- i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.

10. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, as entidades enquadradoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo prazo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 33.º.

11. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

12. Quando não se verifique a restituição dos montantes atribuídos será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º
Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 28.º
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

Artigo 29.º
Prémio de emprego

1. As pessoas singulares ou coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.

3. O apoio referido no número anterior é de 10 ou seis vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

4. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período de:

- a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
- b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.

5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:

- a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
- b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do EP, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
- c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado do contrato de trabalho.

7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:

- a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 13.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 25.º mês de vigência do contrato.
- b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.

8. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

10. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 30.º
Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 29.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Mínimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 32.º
Incumprimento no decurso do EP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.

3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos da legislação em vigor.

4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

5. Se, no decurso do EP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação, transporte ou bolsa, do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.

6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 33.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa e eventuais indícios de prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
- b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
- e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a reforma por invalidez ou morte.

3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro;
 - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - v. Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
 - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da presente Portaria.

4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.

5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.

8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 34.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um EP, não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

Artigo 35.º Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 36.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 37.º Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 38.º Disposições transitórias

[Revogado.]

Artigo 39.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 949/2022

de 22 de dezembro

Sumário:

Procede à sexta alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 42/2020, de 19 de fevereiro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Texto:

Um dos pilares fundamentais de uma sociedade inclusiva passa pela implementação de medidas e políticas sociais destinadas à integração de pessoas com deficiência e/ou incapacidade nas mais diversas áreas de atuação por forma a capacitá-las e dotá-las das ferramentas necessárias à sua autonomização.

Neste sentido, a Região Autónoma da Madeira, ao nível das políticas públicas tem criado medidas e apoios para o garante da inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e/ou incapacidade.

Desta forma, o Governo Regional vem, através da presente Portaria, introduzir uma alteração ao Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, na sua redação atual, permitindo que, aqueles, enquanto participantes, possam beneficiar do regime de jornada contínua.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro e 16/2021/M, de 20 de dezembro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M/, de 4 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à sexta alteração da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 42/2020, de 19 de fevereiro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto

O artigo 7.º da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 42/2020, de 19 de fevereiro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º [...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. [...].
6. [...].»

Artigo 3.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 81/2015, de 14 de abril, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 32/2016, de 29 de janeiro, 260/2016, de 7 de julho e 24/2018, de 31 de janeiro, todas da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pela Portaria n.º 42/2020, de 19 de fevereiro, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 4.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 22 dias do mês de dezembro de 2022.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Anexo
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa de Ocupação Temporária de Desempregados, adiante designado por POT, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º
Objetivos

O POT tem os seguintes objetivos:

- a) Proporcionar aos participantes uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
- b) Possibilitar aos participantes uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos participantes relativamente ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se ao POT as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as que, sendo de direito privado, possuam capital maioritariamente público e desempenhem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas.

2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Encontrar-se regularmente constituída;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprir os demais requisitos previstos em regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM, e no respetivo Acordo de Atividade Ocupacional.

3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º
Destinatários

1. O POT tem como destinatários os desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que reúnam uma das seguintes condições:

- a) (Revogada.)
- b) Serem titulares do rendimento social de inserção (RSI);
- c) Serem desempregados de longa duração;
- d) Serem desempregados inscritos há pelo menos 6 meses, com nível de qualificação inferior a 4 de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações;
- e) Serem desempregados com idade igual ou superior a 55 anos inscritos no IEM, IP-RAM há, pelo menos 60 dias consecutivos;
- f) Serem desempregados, utentes dos serviços de reinserção social que tenham cumprido penas ou medidas de execução na comunidade e cujo projeto individual de reinserção social contemple a área do emprego mediante proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços.

2. No caso de residentes na ilha do Porto Santo, que não se enquadrem na alínea b) do número anterior, o período mínimo de inscrição é de 60 dias consecutivos.

3. Para efeito do presente diploma, a contabilização da duração do desemprego pode considerar o período de inscrição em qualquer centro de emprego do território nacional.

Artigo 5.º
Projeto de Atividade Ocupacional

O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projetos ocupacionais organizados pelas entidades enquadradoras, em benefício da coletividade, aprovados pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador desempregado, e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- b) Consistir prioritariamente na realização de tarefas úteis à coletividade e que revistam um interesse de natureza social;
- c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 6.º Duração

1. O projeto de atividade ocupacional previsto no presente programa tem a duração máxima de 12 meses, não prorrogáveis.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que os participantes tenham idade igual ou superior a 55 anos, em que a duração do programa pode ir até 24 meses, não prorrogáveis.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nas situações em que no final da atividade ocupacional os participantes se encontrem a menos de um ano da idade de aposentação ou reforma, o programa pode ser prorrogado por esse período, se houver disponibilidade e interesse por parte da entidade enquadradora e dos participantes.
4. Os desempregados que já participaram em programa ocupacional e que, por motivos que não lhes sejam imputáveis, apenas cumpriram um período igual ou inferior a 50% do tempo máximo previsto para o programa, poderão ser colocados no POT.

Artigo 7.º Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante 5 dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 8.º Candidaturas

1. As entidades interessadas devem apresentar ao IEM, IP-RAM as candidaturas aos seus projetos de ocupação, com um mínimo de 45 dias consecutivos de antecedência em relação à data em que pretendem o início da atividade, sem prejuízo do estipulado no n.º 8 do presente artigo.
2. As entidades podem candidatar-se a um número máximo de participantes, de acordo com critérios a serem definidos por deliberação do conselho diretivo, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de entidade e a sua dimensão.
3. O número máximo de participantes por entidade pode, excecionalmente, não ser aplicado, nos casos em que os projetos ocupacionais tenham uma abrangência regional e sejam considerados de relevante interesse social, bem como à Ilha do Porto Santo, tendo em conta a dupla insularidade, marcada por uma grande sazonalidade que reduz de forma significativa a atividade económica durante determinados períodos do ano.
4. Para efeitos do número anterior, a entidade deve apresentar, juntamente com a candidatura, um requerimento dirigido ao presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM com a descrição pormenorizada do projeto que fundamente a necessidade de enquadrá-lo na referida situação excecional.
5. (Revogado.)
6. Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos participantes, a entidade enquadradora indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do participante.
7. Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do participante, colaborar com os técnicos do IEM, IP-RAM aquando de eventuais visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM, IP-RAM no final da ocupação.

8. O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo pode, por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, ser reduzido em relação às candidaturas apresentadas no primeiro mês da sua reabertura, após o termo de um período de suspensão das mesmas.

Artigo 9.º Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM verifica se estão preenchidos todos os requisitos e se são acompanhados de toda a documentação exigida.

2. O IEM, IP-RAM pode solicitar às entidades os esclarecimentos que se revelem necessários, bem como a entrega de elementos instrutórios complementares.

3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega dos elementos solicitados, a candidatura é arquivada.

4. As candidaturas são analisadas no prazo de 20 dias seguidos, a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou a entrega de elementos instrutórios complementares.

5. As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
- a) Não reunirem as condições de acesso;
 - b) Inexistência de candidatos que se adequem ao projeto;
 - c) Excederem a disponibilidade orçamental do programa.

Artigo 10.º Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
- a) Candidaturas em áreas em que o interesse coletivo tenha maior relevância, nomeadamente educação, saúde e segurança social e, ainda, as que se destinem aos denominados serviços públicos essenciais ou a acudir ou prevenir situações de catástrofe, bem como as apresentadas por instituições sediadas na Ilha do Porto Santo;
 - b) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos em programas ocupacionais, tenham admitido para os seus quadros um maior número de participantes;
 - c) Entidades que integrem pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - d) Entidades que não tenham participado nesta medida nem em outros programas ocupacionais no último ano;
 - e) Data de entrada da candidatura.

2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao conselho diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 11.º Aprovação das candidaturas

1. A aprovação das candidaturas é da competência do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, e realiza-se por fases, em regra, mensais.

2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.

3. A distribuição da dotação orçamental e o número de vagas mensais são definidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

4. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 12.º Recrutamento e seleção de candidatos

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º.

2. A indicação referida no número anterior não pode ultrapassar 50% do total de vagas por candidatura, com arredondamento à unidade inferior.

3. Excetua-se o cumprimento do número anterior quando:
- a) Na primeira candidatura anual seja proposto apenas um candidato, contando esta situação no apuramento da aplicação do disposto no n.º 2 nas candidaturas seguintes;

b) Na última candidatura, com a qual se esgota a quota total atribuída, o total dos candidatos indicados pela entidade enquadradora for inferior a 50%, a entidade pode indicar mais candidatos até ao limite dessa percentagem, com arredondamento à unidade inferior.

4. O IEM, IP-RAM procede à seleção de candidatos, de acordo com o perfil definido pela entidade enquadradora, dando prioridade a:

- a) Desempregados que tenham sido sinalizados pelo IEM, IP-RAM, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM ou pelos Serviços de Reinserção Social como sendo especialmente desfavorecidos face ao mercado de trabalho;
- b) Desempregados de muito longa duração.

5. A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais por parte dos beneficiários de prestações de RSI, determina a anulação da inscrição no IEM, IP-RAM pelo período de 90 dias consecutivos e eventual cessação da referida prestação social.

Artigo 13.º Direitos dos participantes

1. Aos participantes é concedida uma compensação mensal de valor correspondente ao Indexante de Apoios Sociais (IAS).
2. (Revogado.)
3. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios atribuídos pela entidade enquadradora aos seus trabalhadores, ou, em substituição, refeição, quando se encontrem reunidas as condições previstas no n.º 4 do artigo 14.º.
4. Aos participantes é também atribuído um subsídio mensal de transporte correspondente ao custo do passe em transporte coletivo, exceto no caso do participante poder, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhe for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.
5. Nos casos em que os participantes não possam deslocar-se a pé até ao local da atividade ou a utilização do transporte público não seja possível, por questão de horário ou de carreira disponível, o mesmo tem direito a receber mensalmente para despesas de transporte o valor equivalente ao passe em transporte coletivo.
6. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, face às suas limitações físicas e motoras, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
7. Os participantes no POT são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade.
8. Os participantes são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.

Artigo 14.º Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades enquadradoras

1. Os encargos com a realização do programa são repartidos entre o IEM, IP-RAM e as entidades enquadradoras, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O IEM, IP-RAM suporta:
 - a) As compensações mensais;
 - b) O seguro de acidentes de trabalho;
 - c) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - d) Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na segurança social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
3. Cabe à entidade enquadradora suportar os subsídios de alimentação e de transporte, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2.
4. No caso das entidades enquadradoras disporem de cantina, o subsídio de alimentação referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de refeição completa.

Artigo 15.º Outros direitos dos participantes

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocação para fora do local normal da atividade.

2. Nos programas com duração máxima de 12 e 24 meses, os participantes têm direito, ao fim de cada período de 6 meses de ocupação, respetivamente, a um período de 5 e 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.

3. O último período de descanso a que o participante tenha direito deve ser gozado no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 16.º Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades do programa, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 17.º Ações de informação e formação

1. Ao longo da atividade ocupacional, o IEM, IP-RAM poderá promover ações de informação e formação versando, nomeadamente, matérias como higiene e segurança no trabalho, técnicas de procura de emprego, técnicas de entrevista, informação e orientação profissional e empreendedorismo.

2. As ações têm, por objetivo:

- a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;
- b) Facultar aos participantes, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.

3. As entidades enquadradoras são obrigadas, mediante convocatória do IEM, IP-RAM, a dispensar os participantes para assistirem às referidas ações.

Artigo 18.º Acordo de Atividade Ocupacional

1. É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.

2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 19.º Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma online do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 20.º Regime de faltas

1. Aos participantes são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.

2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

3. (Revogado.)

4. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:

- a) As faltas injustificadas;
- b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o participante beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
- c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
- d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
- e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

5. (Revogado.)

Artigo 21.º
Exclusões

1. São excluídos do programa os candidatos que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente mais de 30 dias seguidos ou interpolados;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
 - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 22.º
Cessação da atividade

A atividade ocupacional termina, de imediato, se o participante obtiver colocação profissional, seja por sua iniciativa ou do IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º
Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP- -RAM a interrupção temporária da atividade, não podendo ter duração inferior a 7 dias ou superior a 30 dias, consecutivos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.
4. (Revogado.)

Artigo 24.º
Desistências

1. Em caso de desistência por parte do participante ou da entidade enquadradora, deve essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos, podendo, eventualmente, ver canceladas as prestações de RSI de que possa estar a usufruir.

Artigo 25.º
Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão durante o primeiro mês de ocupação, procede-se à substituição do participante, respeitando os critérios de seleção e desde que sejam mantidas, pela entidade, as condições que levaram à aprovação da candidatura.

2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo será arquivado.

Artigo 26.º
Impedimentos

1. Não podem ser colocados, ao abrigo deste Programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho, de prestação de serviços ou tenham participado em programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM.

2. Os desempregados que tenham participado em programas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM não podem ser integrados neste programa sem que tenha decorrido um ano após o final do programa anterior, exceto os que tenham beneficiado da Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS) ou de outros programas de emprego exclusivamente destinados a públicos desfavorecidos, definidos por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 27.º
Pagamento dos subsídios

1. Os subsídios pagos pelo IEM, IP-RAM são processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida de acordo com a assiduidade remetida pela entidade enquadradora.

2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao participante por transferência bancária, até ao 5.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 28.º
Dispensa do controle quinzenal

(Revogado.)

Artigo 29.º
Acompanhamento

O POT é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, IP-RAM, devendo os participantes e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 29.º-A
Equipa de Acompanhamento e Avaliação

(Revogado.)

Artigo 30.º
Prémio de emprego

1. As entidades privadas que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de 8 e 4 vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.

3. O apoio referido no número anterior é de 10 ou 6 vezes o valor correspondente ao IAS, quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e/ou com incapacidade igual ou superior a 60%.

4. O requerimento para o apoio referido no n.º 1, deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos acompanhado do contrato de trabalho.

5. O pagamento do apoio é efetuado em duas prestações de igual montante, da seguinte forma:

a) A primeira prestação é paga após o início de vigência do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias consecutivos, após a receção do termo de aceitação e documentação solicitada pelo IEM, IP-RAM;

b) A segunda prestação é paga no caso de contratos com duração inicial de 12 meses ou superior ou de contratos sem termo, no mês subsequente ao mês civil em que se completa os 12 meses e após receção da documentação solicitada pelo IEM, IP-RAM.

c) (Revogada.)

6. As entidades enquadradoras que beneficiem deste apoio devem observar as seguintes regras:

a) Manutenção do contrato até ao respetivo termo ou, em caso de contrato sem termo, durante um período mínimo de 1 ano, contado a partir da data da respetiva celebração;

b) Assegurar a criação líquida de postos de trabalho e o volume de emprego.

7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:

- a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
- b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos 6 meses anteriores ao início do programa;
- c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

8. (Revogado.)

Artigo 31.º Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo desta Portaria concedidos ao abrigo do artigo 30.º aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 33.º Incumprimento no decurso do POT

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal.

2. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

3. Se, no decurso do POT, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 15 dias úteis, é determinada a cessação do programa, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento e ficando impedida durante dois anos de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 34.º Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade enquadradora, das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

2. A entidade enquadradora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O trabalhador abrangido pelo programa promova a denúncia do contrato de trabalho;
- b) A entidade enquadradora e o trabalhador abrangido pelo programa façam cessar o contrato de trabalho por acordo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Incumprimento do requisito de criação líquida e manutenção do nível de emprego.

3. A entidade enquadradora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:

- a) Despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito ou cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade enquadradora, efetuados durante o período de duração do apoio;
- b) Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- c) Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

5. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

6. A entidade enquadradora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de um novo apoio desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida de forma voluntária.

7. A entidade enquadradora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se, perante o incumprimento, não efetuar o pagamento de forma voluntária ou se se verificarem eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

Artigo 35.º Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um POT não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão do programa.

Artigo 36.º Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 37.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação deste programa são resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 38.º Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 40/2012, de 14 de março, 48/2012, de 11 de abril e 50/2012, de 12 de abril, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 39.º Disposições transitórias

1. Os desempregados colocados no âmbito das Portarias referidas no artigo anterior, mantêm-se abrangidas pelas mesmas, até à sua conclusão e arquivamento.

2. (Revogado.)

Artigo 40.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,31 (IVA incluído)